LEI COMPLEMENTAR Nº 187 DE 18 DE JULHO DE 2023.

ALTERA OS §§2º, 3º E 4º DO ART. 3º, MODIFICA OS ARTIGOS 4º, 15, 17, 19 E 20, REVOGA OS ARTIGOS 16 E 23 A 30 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE "DISPÕE SOBRE NORMAS URBANÍSTICAS ESPECÍFICAS PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA EQUIPAMENTOS E ELEMENTOS DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES AUTORIZADOS E HOMOLOGADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E O RESPECTIVO LICENCIAMENTO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os §§2º, 3º e 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 128, de 01 de dezembro de 2020, passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º - .....
(.....)
§2º - Nos bens públicos de todos os tipos, incluindo túneis, viadutos ou similares, mobiliários urbanos, postes de iluminação em áreas públicas, mobiliários urbanos exclusivos para câmeras de monitoramento de trânsito ou para câmeras de vigilância e monitoramento é permitida a instalação de infraestrutura para equipamentos de telecomunicações mediante autorização ou permissão de uso que será outorgada pelo Município, a título oneroso, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos e pelo prazo não inferior a 10 (dez) anos, podendo ser renovado ou revogado a qualquer tempo pelo Poder Executivo em caso de interesse público devidamente justificado em parecer técnico do órgão competente.
§3º - O valor da contrapartida da autorização ou permissão a que se refere o caput deste artigo será o valor de 25 UFM's (vinte e cinco unidades Fiscais do Município) a cada ano pelo tempo de vigência da autorização ou permissão de uso.
§4º - O termo a que aduz o §2º do caput deste artigo deverá conter as cláusulas convencionais, a contrapartida a que se compromete o autorizatário ou permissionário a realizar, pela utilização do espaço público, bem como as suas obrigações e direitos pelo tempo de vigência da autorização ou permissão de uso.
§5º - Quando ocorrer a instalação em bens públicos caberá ao Poder Executivo realizar audiência pública in loco antes de qualquer autorização ou permissão e somente a partir desta audiência serão contados os prazos do art. 19 desta Lei Complementar."

Art. 2º - O "caput" do art. 4º da Lei Complementar nº 128, de 01 de dezembro de 2020, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º - Em razão da utilidade pública dos serviços regulados nesta Lei Complementar, o Município pode ceder o uso da área pública na forma prevista nesta Lei Complementar para qualquer particular interessado, prestadora ou detentora, em realizar a instalação de infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação.
(.....)"

Art. 3º - O "caput" do art. 15 da Lei Complementar nº 128, de 01 de dezembro de 2020, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 15 - A implantação das infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações depende de licenciamento do órgão federal competente.
(.....)."

Art. 4º - O art. 17 da Lei Complementar nº 128, de 01 de dezembro de 2020, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 17 - O projeto executivo de implantação das infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações será concedido pelo órgão competente quando verificada a conformidade das especificações da legislação pertinente, cabendo ao Município a análise das questões quanto ao uso do solo e meio ambiente."

Art. 5º - O art. 19 da Lei Complementar nº 128, de 01 de dezembro de 2020, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 19 - O prazo para análise dos pedidos do termo de conclusão de obra será de 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.
Parágrafo único - Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, se o órgão municipal não houver finalizado o processo, a empresa licenciante estará habilitada a instalar a infraestrutura com os equipamentos de telecomunicações, incluindo a estação transmissora de radiocomunicação, até que o termo de conclusão de obra seja expedido."

Art. 6º - O art. 20 da Lei Complementar nº 128, de 01 de dezembro de 2020, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 20 - Na hipótese de compartilhamento, estando a detentora devidamente regularizada, fica dispensada a empresa compartilhante de requerer a autorização ambiental e do certificado de conclusão de obra."

Art. 7º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogados os artigos 16 e 23 a 30 da Lei Complementar nº 128, de 01 de dezembro de 2020.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2023.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador Municipal